

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES**

### **Licitação Fechada nº 01/2024 – Comunicação Corporativa – Finep**

#### **Comissão de Licitação:**

Jomar Rolland Braga Neto – Matrícula 1832

Paulo Roberto Maciel de Souza – Matrícula 1833

Viviane T. M. Couto – Matrícula 1776

Rafael Audi Soares Pimentel – Matrícula 2433

#### **Empresas recorrentes:**

FSB ESTRATEGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

#### **Empresas que apresentaram contrarrazões:**

CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.

FSB ESTRATEGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA.

IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA

*- Referente a alegação da recorrente FSB ESTRATEGIA EM COMUNICAÇÃO LTDA sobre as mudanças realizadas no relatório técnico serem meras correções de erros materiais e formais, sendo desnecessária a revogação do documento e sua substituição por outro.*

A comissão de licitação esclarece que a identificação de um equívoco de conteúdo não foi apenas material ou ortográfico. O fato, identificado como proveniente do processo de edição do documento final, consistia em aplicação indevida da mesma justificativa textual em dois quesitos distintos, gerando um descompasso entre análise e quesito avaliado.

O referido erro deu-se no Relatório Técnico, visto que as razões do julgamento, ou seja, as justificativas para a nota atribuída ao quesito não haviam sido devidamente transcritas no documento publicado. Assim, não estando devidamente indicadas no item as razões/justificativas que ensejaram aquela nota, o relatório necessitava de correção.

Isto ultrapassa uma mera questão formal, considerando que para eventuais recursos em relação ao julgamento, os licitantes devem ter conhecimento das razões que ensejaram a nota, entendemos que se trata, sim, de alteração substancial no documento, de modo que indique expressamente as razões/justificativas da nota atribuída, conferindo a devida publicidade.

A medida adequada para que fosse corrigido o engano e que todos tivessem conhecimento do correto teor das razões/justificativas e pudessem exercer a ampla defesa, foi o retorno de fase. Sendo assim, foi então publicado o novo documento, no qual estavam expressamente mencionadas as razões/justificativas da nota atribuída e que, os licitantes que discordassem do julgamento, tivessem a oportunidade de recorrer

A substituição do documento criou um fato novo, ao trazer elementos que antes os licitantes não tinham acesso, fazendo assim renovar o direito das licitantes de recorrer e por isso foi necessário reabrir todos os prazos recursais.

O TCU entende que as licitantes devem ter acesso a todas as informações para que seja possível motivar seus recursos:

*“9.4.2. oriente seus pregoeiros a disponibilizarem aos demais licitantes, tão logo declarado o vencedor, toda documentação apresentada por este, notadamente no que pertine à proposta e à habilitação, a fim de possibilitar, se for o caso, a motivação de eventuais intenções de recurso e a fundamentação desses recursos, dando-lhes ciência, via sistema no caso de pregão eletrônico, do local onde se encontre a aludida documentação, em cumprimento ao art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, c/c o art. 109, § 5º, da Lei 8.666/1993;”* (AC-0339-06/10-P, grifou-se)

Perceba-se que os documentos cuja consulta se fazia necessária só estiveram disponíveis após a divulgação do novo relatório técnico. Somente aí as licitantes puderam fundamentar seus recursos, razão pela qual a comissão entendeu que deveria ser concedido novo prazo para todas.

Sobre o questionamento de que a revogação do relatório não poderia ter atingido os atos subsequentes, não se vislumbra como seria possível substituir um documento essencial no julgamento da licitação sem afetar os atos dele decorrentes. A Finep entendeu que não seria lógico manter uma decisão final lastreada em relatório técnico substituído e, por isso mesmo, não mais existente.

Sendo assim a afirmação de que as mudanças eram meramente formais é improcedente.